PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03314/85

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 11/06/1985
Classif.: ISENÇÃO DE IMPOSTO
Ementa:

Concede isencao do Imposto sobre Serviços - ISS, às microempresas, e da outras providencias.

Texto:

OBS: REVOGADO PELA LEI Nº 3.882, DE 11 de dezembro de 1989.
O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços ISS, as microempresas entendidas como tais, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (uma mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, apurada com base no valor destes títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base,, o exercício civil anterior ao da isenção.

Art. 2º- Para apuração da receita bruta anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais , sem quaisquer deduções, mesmo as admitidas na obtenção da base de calculo do ISS.

Parágrafo Único- Na apuração referida no "caput", deste artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

Art. 3º- No primeiro ano da atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a previsão de sua receita anual para este exercício, calculada na forma do artigo anterior, não exceder o limite de que trata o "caput" do art. 1o.

§ 1º- A previsão referida no "caput" deste artigo, será objeto de declaração a Secretaria Municipal de Finanças, nos termos e prazos regulamentares.

§ 2º- Para o exercício seguinte ao do inicio de suas atividades, o limite de receita será calculado proporcionalmente ao numero de meses decorridos entre seu efetivo inicio e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 4º- Ficam excluídas do regime desta Lei, as empresas:

I- constituídas sob a forma de sociedade pôr ações;
II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
III- que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV- cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco pôr cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita global das empresas não ultrapassar o limite do art. 1º.

V- que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;

d) cambio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda.

VI- que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhes sejam assemelhados.

Art. 5º- As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações especificas de sua condição a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º- As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente sujeita ao recolhimento do ISS sobre a receita que exceder o limite fixado no artigo 1o bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o enquadramento.

Art. 7º- A perda definitiva da condição de microempresas, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrera se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando cancelado o tratamento tributário diferenciado de que trata esta Lei.

Art. 8º- As infrações do disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte, cumulativamente, as seguintes conseqüências e penalidades:

I- cancelamento de oficio do seu registro como microempresas;

II- pagamento integral do ISS, acrescido de juros e correção monetária;

III- multa pôr infração equivalente a:

a) 100% (cem pôr cento) do valor do imposto devido, aos que prestarem declarações falsas a Fazenda Municipal, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, ou omitirem em suas declarações elementos que impliquem em seu desenquadramento;

b) 50% (cinqüenta pôr cento) do valor do imposto, aos que deixarem de efetivar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6o.

Art. 9º- Aplicam-se as microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS, e, em especial as que tratam de retenção na fonte sobre serviços prestados pôr terceiros.

Art. 10- Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários a fiel execução desta Lei, em especial, os concernentes as obrigações acessórias.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1985, revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de junho de 1985.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Marlindo Pompeu de Araújo - Primeiro Secretário

Urubatan Bartolomeu Maia - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 12 de junho de 1985.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 11 de junho de1985.

MARCOS CÉSAR FORMIGA - Prefeito

OBS: REVOGADO PELA LEI Nº 3.882, DE 11 de dezembro de 1989.